

## **Introdução**

O Tribunal do Júri é um instituto presente no ordenamento jurídico de vários países, e, em cada um deles, possui suas peculiaridades. Apesar disso, dois sistemas se destacam, o Inglês e o Francês, como os modelos historicamente mais relevantes, servindo como parâmetros de referência para o presente trabalho.

De forma resumida, o modelo francês possui como principal característica a elaboração de múltiplos quesitos complexos e o escabinato. Já o inglês tem como base um único quesito (*guilty or not guilty*), assim como um corpo de jurados constituído apenas por juízes leigos. O Brasil adotou aspectos de ambos modelos para a criação das normas de seu sistema de Júri. No entanto, modificações normativas têm demonstrado uma tendência do júri brasileiro em se aproximar do modelo inglês.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo descrever as peculiaridades dos modelos supracitados para, ao final, analisar uma eventual aproximação do procedimento do Júri brasileiro do Sistema Inglês, bem como se tais mudanças são benéficas e se coadunam com o escopo democrático do tribunal popular.

### **1. Metodologia**

No presente trabalho, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, uma vez que o Tribunal do Júri exige uma análise dentro de um ambiente social amplo, que vá além do ordenamento jurídico, tendo em vista a sua forte ligação com a sociedade. O tipo de raciocínio utilizado será o indutivo, pois analisar-se-á sistemas e procedimentos específicos do Júri, com o escopo de se alcançar conclusões mais amplas e gerais. Por fim, em relação aos tipos metodológicos da pesquisa, serão empregados o histórico-jurídico, jurídico-comparativo, o jurídico-propositivo e o jurídico-prospectivo (DIAS; GUSTIN, 2010, p.21-29).

### **2. Fundamentação Teórica**

Nas palavras de Almeida Júnior (1959, p.240), o Tribunal do Júri Brasileiro recebeu do “[...] sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita”.

Ainda sobre a influência sofrida pelo Júri Brasileiro:

O desenvolvimento da audiência no Júri dentro do sistema inglês é muito similar com o que hoje se verifica no Brasil, existindo uma predominância da oralidade, dos apegos retóricos e teatrais, da inquirição de testemunhas pelas partes, além do Júri não ser composto de juízes profissionais, mas sim por pessoas do povo. Em contrapartida, não há o interrogatório do acusado pelo juiz, não se apuram nos debates e inquirição

das testemunhas aspectos relativos à personalidade do acusado e aos seus bons ou maus antecedentes e os jurados somente respondem a uma pergunta: *se o acusado é culpado ou inocente*. (AZEVEDO, 2010, p.24).

Percebe-se que atualmente o Júri Brasileiro, de forma geral, sofre forte influência do Sistema Inglês, porém, em relação aos quesitos e à forma em que são votados, a influência francesa ainda predomina.

É interessante apontar que o primeiro modelo de quesitação do Brasil surgiu no Código de Processo Penal de 29 de novembro de 1832. Dizia em seu artigo 269:

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escrito ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização? (BRASIL, 1832).

Esta configuração durou até 03 de dezembro de 1841, com a edição da Lei nº 261, que oficializou, inclusive, o sistema de quesitação adotado no Brasil, como sendo o francês. Nas palavras de Margarinos Torres:

Prevalece entre nós, desde 1841, o systema francez de questionário, que entrega ao Jury a solução integral do caso, (fato principal e circumstancias), á differença do direito inglez, que apenas consulta si o réo tem ou não culpa, (“*guilty, or not guilty*”); cabendo sempre ao presidente, juiz togado, applicar a sanção legal, graduando a pena, num regimen, a seu juizo, e no outro, conforme as respostas dadas. (TORRES, 1939, p.441/449).

O mesmo autor supracitado apresenta, ainda, quais eram as fontes dos quesitos naquela época:

1º) – o libello acusatório e seu aditamento, se houver, e a accusação oral; 2º) – a contrariedade escripta, si houver, a defesa oral, e as allegações do réo 3º) – a lei, que impõe certos quesitos e a doutrina que, por autorização daquella, dá o conceito de certos delictos e desdobra os quesitos pela exacta definição delles.

## 2.1. Breve análise do Modelo de Júri Inglês

O Tribunal do Júri na Inglaterra é um instituto tradicional, que remete à ideia de liberdade, pois é o povo que julga seus pares, sendo considerado uma garantia individual do cidadão inglês.

Antigamente na Inglaterra existia a figura do *Grand Jury*, que tinha como objetivo decidir se o acusado iria ou não a julgamento pelo Tribunal do Júri, e, em caso afirmativo, o agente era encaminhado ao *Petit Jury*, composto por cidadãos com competência para julgar a causa. Porém, o *Grand Jury* foi abolido em 1933, restando apenas a figura do *Petit Jury*.

Em relação às causas cíveis, o magistrado responsável pelo andamento processual, chamado *Master*, é quem decide se a causa irá ser julgada pelo Júri ou por um juiz. No tocante à competência:

Atualmente, em causas cíveis, o Júri somente é utilizado em ações de indenização por difamação, sequestro arbitrário, ações em que o réu é acusado de ter cometido fraude, ou, excepcionalmente, quando após examinar o pedido de uma das partes, o *Master* decidir que o julgamento seja submetido ao Júri [...]. (AZEVEDO, 2010, p.23).

A competência penal do Tribunal do Júri Inglês se resume ao homicídio, doloso e culposo, ao estupro, e a crimes que o magistrado acha por bem serem julgados pelo referido instituto, tendo em vista a sua gravidade. Sobre o tema:

No que tange ao processo penal, a presença da instituição popular é mais marcante, apesar da nítida redução da sua utilização. Num primeiro momento, a *Crown Court* irá questionar ao réu se ele se declara culpado ou inocente e, caso este afirme sua inocência, o submeterá então ao julgamento pelo Júri, que deliberará acerca da sua culpabilidade; por outro lado, caso o réu se declare culpado, não será formado o conselho de sentença e o acusado será julgado normalmente pela *Crown Court*. (AZEVEDO, 2010, p.23).

Era necessário um veredito unânime para a condenação do réu, o que deixou de ser exigido em 1967. Além disso, em 1981, foi editada uma lei que proíbe que os jurados revelem o que ocorreu na sala secreta, sob pena de crime de desobediência. Já em 1988, foi abolido do Júri Inglês a figura do *peremptory challenge*, no Brasil conhecido como recusas peremptórias (direito de recusar jurados imotivadamente), porém, as recusas motivadas (*challenge for cause*) podem ser usadas livremente pelas partes. O julgamento no Tribunal do Júri Inglês é realizado da seguinte forma:

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido. (RANGEL, 2012, p.45).

A elaboração da sentença é ato exclusivo do juiz, sendo que este, durante o julgamento, tem a função de mero garantidor da ordem e da boa condução dos trabalhos. No tocante à comunicabilidade dos jurados, a mesma é plena.

No tocante aos quesitos, existe apenas um, sendo que os jurados devem responder se o réu é “culpado ou não-culpado” (*guilty or not guilty*), ou seja, não existe a figura dos quesitos complexos a serem votados, como no Sistema Francês.

Pelo fato do Júri popular, de uma forma geral, ter a participação do povo, garantindo a soberania do veredito proferido pelo mesmo, baseados em sua íntima convicção, acredita-se

que o Sistema Inglês seja um modelo mais democrático que se coaduna melhor com o escopo do Tribunal do Júri.

## 2.2. Breve análise do Modelo de Júri Francês

Na França o Júri foi adotado como uma forma de se deter as arbitrariedades cometidas pelo Estado Absoluto. Neste sentido:

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: *liberdade, igualdade e fraternidade*. Liberdade de decisão dos cidadãos, igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

A condenação no júri, pós-revolução, somente poderia ser alcançada se houvesse dez votos dentre os 12 que integravam o júri, pois o júri era visto como instrumento de proteção do indivíduo ante o Estado. Na medida em que os ideais revolucionários foram esfriando, mitigou-se a necessidade de proteção e, em 1793, o veredicto de culpabilidade poderia ser dado por maioria de sete votos dentre os 12, pois considerava-se que a regra anterior favorecia a impunidade. (RANGEL, 2012, p.48).

O modelo francês do Tribunal do Júri é baseado no escabinato, que é a presença mista de juízes togados e leigos para o julgamento do acusado, recebendo o nome de *cour d'assises*. Antigamente, em 1808, data da sua constituição, era formada por três juízes togados e doze juízes leigos. Hoje, é constituída de três juízes togados e nove jurados, sendo estes escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e três anos através da lista de eleitores franceses.

Referida configuração mista do corpo de jurados pode ser prejudicial ao livre convencimento dos leigos sobre a causa pois, os togados, mesmo que não queiram ou ajam neste sentido, acabam por exercer certa influência sobre aqueles que não detêm o conhecimento técnico do Direito. O escabinato na França funciona da seguinte maneira:

O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal e, após, sobre cada uma das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem causa legal de diminuição de pena.

A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o *quantum* máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada. (RANGEL, 2012, p.48).

No Sistema Francês, o escabinato tem de decidir sobre vários quesitos em relação ao fato julgado pelo Tribunal do Júri, como, por exemplo, sobre as agravantes e causas de irresponsabilidade penal, diferindo bastante do modelo Inglês.

### 2.3. Simplificação procedimental do Júri Brasileiro rumo a uma maior democratização do Instituto

Em 2008, com o advento da Lei 11.689/2008, o procedimento do Tribunal do Júri foi reformulado no CPP, ocorrendo uma simplificação dos quesitos. Houve também a adição de um importante quesito, a saber: “O jurado absolve o acusado?”

A adição de referido quesito, assim como a simplificação da quesitação de uma forma geral, aproximou o Júri brasileiro do Sistema Inglês, apesar da estrutura básica continuar seguindo o modelo francês. Sobre o tema:

O quesito, antes do advento da Lei 11.689/2008, devia representar uma assertiva constante do libelo, hoje extinto, apresentado pelo órgão acusatório, ou uma tese de defesa, sustentada em plenário. Registremos ter o legislador brasileiro seguido o modelo francês de júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra [...] razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é *culpado* ou *inocente*. A reforma do Tribunal do Júri aproximou, relativamente, o modelo de votação do sistema norte-americano, consubstanciado no veredito único em relação à culpa ou inocência. No Brasil, passa-se a indagar se o réu deve ser absolvido ou condenado. (NUCCI, 2015, cap. 5.1).

Acredita-se que tenha sido acertada tal reforma em relação aos quesitos do Júri pois se coaduna com o espírito democrático do Tribunal do Júri, onde é a população, baseada em sua íntima convicção, que decide o destino do réu, sendo prejudicial a formulação de quesitos técnicos, complexos e de difícil compreensão. Ou seja, quanto maior for a simplicidade da quesitação, mais democrático será o júri popular. Nesta linha de pensamento:

A quesitação sempre foi um dos aspectos mais polêmicos do Júri, ante a sua notória complexidade, dificultando a compreensão pelos jurados e fragilizando a legitimidade inerente à instituição popular, que, ao invés de promover decisões justas, acaba por revelar veredictos equívocos e incongruentes. Diante deste cenário um tanto nebuloso, o desafio era encontrar um ponto de equilíbrio entre os quesitos e o adequado julgamento da causa, ajustando-os às peculiaridades do julgamento por equidade realizado pelos jurados, fundado na simplicidade, equilíbrio e celeridade. A redação anterior da quesitação gerava muita confusão entre os jurados e, até mesmo, entre os juízes, promotores e advogados, daí a necessidade de sua reforma urgente, a fim de minimizar esses equívocos e incoerências vistos até então nos julgamentos populares. A nova redação do art. 483 expressa justamente esta nova realidade do Júri, com uma quesitação enxuta, coerente e simples, em que pese entendermos ter sido o legislador um pouco conservador ao continuar submetendo aos jurados a análise de questões técnico-jurídicas que excedem os limites de um julgamento efetivado por juízes leigos. Muito mais acertado seria se o legislador tivesse seguido o modelo simplificado do sistema americano e incluísse na nova quesitação apenas o inciso III, do artigo em comento, quando então os jurados apenas decidiriam se o acusado deveria ser absolvido ou condenado. Assim, além de simplificar ainda mais o julgamento, remeteria ao juiz togado a tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, decidindo sobre a pena decorrente da condenação. (AZEVEDO, 2010, p.201).

De acordo com este raciocínio, e caminhando para um processo de maior simplificação e, conseqüentemente, maior democratização do júri brasileiro, se encontra o Projeto de Lei nº 8.045/2010 (BRASIL, 2010) que visa revogar o atual CPP.

A quesitação no novo código ficará mais simples, uma vez que os quesitos que versam sobre a materialidade e autoria foram retirados, restando apenas o de absolvição e os que versam sobre a existência de causas de diminuição e de aumento, bem como de qualificadoras. A ordem dos quesitos também irá mudar, e a pergunta sobre se os jurados absolvem o acusado será a primeira a ser feita, conforme preconiza o artigo 396 de referido Projeto de Lei.

Outra questão importantíssima em relação ao Tribunal do Júri é a forma que os jurados alcançam um veredito final. De acordo com o CPP vigente, os jurados devem decidir de forma individual, sem que possam debater sobre o caso que lhes é apresentado, o que acaba por afastar o propósito democrático inerente ao Júri.

Para alguns doutrinadores, como Hermínio Alberto Marques Porto (2001, p.336), a incomunicabilidade existe para evitar a interferência de um jurado na formação do convencimento de outro. Em contrapartida, concordando com o raciocínio de que a incomunicabilidade fere o caráter democrático do instituto popular do Júri:

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois empre fruto do debate, da discussão, da democracia processual.

A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada.

O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados. (RANGEL, 2012, p.86).

Atento aos reclames doutrinários e imbuído de ideais democráticos, o legislador, no Projeto de Lei 8.045/2010, mais precisamente em seu artigo 398, consagrou a reunião reservada dos jurados para que possam deliberar sobre a causa, pelo prazo máximo de uma hora.

Referida norma, caso seja sancionada e entre em vigor, representará um marco democrático histórico no Tribunal do Júri brasileiro, o aproximando ainda mais do modelo Inglês, onde há a deliberação dos jurados leigos sobre a causa antes da proclamação do veredito. Ademais, o sigilo das votações e a tomada de decisões por maioria de votos continuarão válidas, reforçando ainda mais o caráter democrático do júri, sem que se sacrifique a íntima convicção de cada jurado.

## Conclusões

Percebe-se, ao longo do presente estudo, que através das mudanças em relação à quesitação e à construção do veredito pelos jurados trazidas pela lei 11.689/08, bem como pelas modificações propostas pelo Projeto de Lei 8.045/10, que o Tribunal do Júri do Brasil está se tornando cada vez mais democrático.

As reformas ocorridas no Tribunal do Júri brasileiro, assim como aquelas que possivelmente virão, adequam-se perfeitamente ao espírito democrático de referido Tribunal Popular, aproximando-o do Sistema Inglês e fazendo com que o Modelo Francês perca cada vez mais força e espaço no ordenamento pátrio.

Ao se dar primazia à opinião e senso de justiça da sociedade, em detrimento de um tecnicismo exacerbado, mais legítimo e democrático tornar-se-á o tribunal popular e suas decisões, desde que preservados e respeitados, obviamente, os direitos fundamentais de defesa garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao acusado.

## Referências

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Criminal, 29 de novembro de 1832**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em 10/07/2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.045/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 10/07/2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

TORRES, Margarinos. **Processo Penal do Jury no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.